



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721790/2012-73
ACÓRDÃO	1202-001.650 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. EMPREITADA GLOBAL. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovada pelo contribuinte que a prestação de serviços de construção foi na modalidade de empreitada global, deve ser mantido o lançamento de CSLL com base na alíquota de presunção de 32%, percentual inclusive constante da DIPJ do período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA contra Acórdão n. 08-47.650 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou procedente o Auto de Infração de CSLL, lavrado em desfavor da ora recorrente, no valor original de R\$ 768.887,09, resultante das diferenças havidas entre os valores declarados e pagos de acordo com as DCTF's relacionadas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2008, que consideraram o percentual de presunção de lucro da atividade como sendo 12%, e os valores resultantes do lançamento efetuado, baseado no percentual indicado na DIPJ do contribuinte, relacionada ao mesmo ano-calendário de 2008, como sendo de 32%.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com os negritos acrescidos:

Trata-se de procedimento de revisão interna da DIPJ do ano-calendário 2008, exercício 2009, ao final do qual foi constituído crédito tributário relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total de R\$ 768.887,09 (valorado até o dia 31/03/2012), fls. 02/15.

O lançamento se consumou na forma a seguir apresentada:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL		
Ausência de declaração e/ou declaração inexata detectado pelo confronto dos valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp, gerando falta/insuficiência de recolhimentos da contribuição, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF em anexo.		
Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	16.185,71	75,00
30/06/2008	104.127,31	75,00
30/09/2008	84.818,23	75,00
31/12/2008	161.891,54	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:		
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90		
Art. 2º da Lei nº 9.249/95		
Art. 29 da Lei nº 9.430/96		
Art. 22 da Lei nº 10.684/03		

O acima referido Termo de Verificação Fiscal encontra-se acostado aos autos às fls. 16/20. A Autoridade Fiscal promoveu a juntada dos seguintes documentos:

- cópias da DCTF original/ativa do 1º Semestre/2008 e da DCTF retificadora/ativa do 2º Semestre/2008, fls. 24/35;

- cópia da DIPJ/2009 de ND 1777087, fls. 36/51; e

- cópia de consultas ao Sistema SINAL01, fls. 52/60.

Conforme consta de informativo emitido pela ECT, a notificação da pessoa jurídica ocorreu no dia 16/03/2012, fl. 61.

Em 21/03/2012, foi formalizado o processo nº 10166.722211/2012-18, juntado ao presente no dia 23/04/2012, nele constando a Impugnação pela pessoa jurídica apresentada, fls. 03/04.

Segundo afirmado, a Defendente houvera preenchido erroneamente a apuração da CSLL na DIPJ pela Fiscalização considerada.

Objetivando o saneamento da situação, informou que apresentou DIPJ retificadora, documento em que reduziu o percentual aplicado na base de cálculo da CSLL de 32% para 12%, tendo registrado ser este último percentual aquele a ser corretamente aplicável para as receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com o fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, conforme entendimento delineado pela Solução de Consulta nº 11, de 13 de fevereiro de 2012.

Como elementos de prova, no sentido de fazer prevalecer a versão apresentada, a Impugnante promoveu a juntada dos documentos de fls. 05/54, constantes do processo nº 10166.722211/2012-18.

É o que se tem a relatar.

A autuada foi cientificada do acórdão de impugnação em 1º/8/19, conforme Aviso de recebimento juntado na fl. 79 e, irresignada, interpôs o presente recurso voluntário em 30/8/19, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 80.

Em suas razões recursais, sustenta ser indevido o lançamento fiscal, eis que o percentual de presunção a ser aplicado ao caso é o constante das DCTFs do período, de 12% para a CSLL, considerando que as receitas declaradas decorreram de contrato de empreitada global;

alterca, ainda, que procedeu à retificação das informações constantes da DIPJ/2009, relacionada ao ano-calendário de 2008, em que constava incorretamente o percentual de presunção de lucro da atividade como sendo 32%. Pede, assim, o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

No caso, o lançamento decorreu **a)** da divergência evidenciada pela autoridade fiscal entre o percentual de presunção de lucro da atividade de 32%, aplicado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 2008 para o cálculo da CSLL devida, e o considerado para a confissão de CSLL a pagar nas DCTFs do mesmo período, que foi de 12%; bem assim da **b)** ausência de comprovação pelo contribuinte – provas que não foram juntadas no curso do procedimento pela fiscalizada e que não supervieram aos autos nem mesmo com a Impugnação, tampouco com a interposição do presente Recurso Voluntário – de que as receitas correspondentes decorreram, como alega a recorrente, de contratos de empreitada global.

O cerne do presente recurso dispensa maiores digressões, dada a precariedade das suas alegações, desacompanhadas ainda de documentos comprobatórios, sendo suficiente ao enfrentamento do caso o que consta na fundamentação do Acórdão de Impugnação, razão pela qual, a par do previsto no art. 114, § 12, do RICARF, adoto tais fundamentos como razões de decidir:

No caso em tela, a Fiscalização confrontou os valores da CSLL a pagar apurados pela pessoa jurídica na DIPJ/2009 então ativa, ND 1777087, e os cotejou com os débitos confessados em DCTFs. Como os valores da DIPJ/2009 superaram aqueles encontrados nas DCTFs, efetuou o lançamento das diferenças encontradas, tudo conforme a seguir transcrito:

Mês	DIPJ (1) CSLL A PAGAR	DCTF (2) confessado	Sinal (3) Pagamentos	Perd/Comp (4)	Lançamento
1º Trimestre	25.897,14	9.711,43	9.711,43	0,00	16.185,71
2º Trimestre	162.076,66	58.851,35	58.851,35	0,00	104.127,31
3º Trimestre	124.379,03	39.560,80	39.560,80	0,00	84.818,23
4º Trimestre	240.942,00	79.050,46	79.050,46	0,00	161.891,54
Total	554.196,83	187.174,04	187.174,04	0,00	367.022,79
APURAÇÃO ANUAL					

Obs: Os valores apurados para lançamento, foram obtidos da diferença encontrada entre os valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp, conforme determinado pela Norma de Execução COPIS No. 001 de 15/10/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na análise de Malha PJ.

(1) Valores de CSLL A PAGAR, constantes as ficha 18A, DIPJ 2009 - Ano-Calendarário 2008, transmitida tendo sido a declaração enviada em 18/01/2011, e sendo a empresa de LUCRO PRESUMIDO, e o Número da Declaração - ND 1777087.

(2) DCTF 1º Semestre: 2008 - DCTF 2º Semestre: 2008.

(3) Sinal: Consulta em 13/02/2012 - Cods. 2372.

(4) PERD/COMP: Não há declarações relativas ao ano-calendarário de 2008 enviadas, referentes a CSLL apuração anual, até a lavratura do presente termo.

Na versão pela Defendente apresentada, houvera se equivocado ao submeter a sua receita bruta ao percentual de 32%. Por se tratar de receitas auferidas em razão da prestação de serviços em empreitadas na modalidade total – aquela em que o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à execução dos serviços, sendo tais materiais incorporados às obras -, o correto não seria o percentual de 32%, mas sim o percentual de 12%, de forma que o equívoco teria sido saneado por meio da DIPJ/2009 retificadora apresentada em 19/03/2012, conforme a seguir transcrito:

FICHA 18A - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
Discriminação	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
CÁLCULO DA CSLL				
01 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	899.206,31	5.784.850,53	4.712.123,56	9.935.673,22
02 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
03 RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA =>	107.904,76	694.162,06	565.454,83	1.192.304,79
27 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	9.711,43	62.476,39	50.890,93	107.307,43
33 (-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	3.625,04	11.330,13	28.256,97
35 CSLL A PAGAR =	9.711,43	58.851,35	39.560,80	79.050,46

Como os valores de CSLL a pagar acima encontrados corresponderam àqueles especificados em DCTF e efetivamente recolhidos, a Impugnante postulou o cancelamento da cobrança a ele direcionada.

[...] será aplicável o percentual de de 12% para a CSLL, como pretende fazer prevalecer a Defendente, quando o empreiteiro fornecer todos os materiais indispensáveis à execução dos serviços, sendo tais materiais incorporados à obra. De outra face, será cominado o percentual majorado de 32%, o que corresponde ao procedimento fiscal, quando a

empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

Nesse contexto, a questão a ser dirimida no presente julgado é de natureza exclusivamente probatória e a indagação a ser feita é a seguinte: os elementos de prova pela Defendente apresentados apresentam suficiência para a demonstração de que a pessoa jurídica AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA forneceu todos os materiais indispensáveis à execução dos serviços, sendo tais materiais incorporados às respectivas obras?

Vejamos, pois, quais foram os documentos pela interessada apresentados, lembrando-se que as numerações de páginas abaixo informadas têm a ver com o processo que foi formalizado para receber a impugnação ao lançamento (nº 10166.722211/2012-18):

- cópia da DIPJ/2009 retificadora, datada de 18/01/2011, considerada pela Fiscalização no presente lançamento, em que à receita bruta de cada trimestre foi aplicado o percentual de 32%, fls. 05/21;
- cópia da DIPJ/2009 retificadora datada 19/03/2012, transmitida após a notificação do lançamento, tida pela Defendente como sendo a correta, declaração em que à receita bruta de cada trimestre foi aplicado o percentual de 12%, fls. 22/38;
- Relação dos Impostos do Exercício, fl. 39;
- Relação das Retenções Sofridas, fls. 40/42;
- demonstrativo de apuração da CSLL, fl. 43; e
- cópias de comprovantes de arrecadação, fls. 44/54.

Com efeito, nenhum dos documentos acima relacionados possui aptidão suficiente para a efetiva demonstração de que a pessoa jurídica impugnante houvera fornecido a integralidade dos materiais necessários para a execução dos serviços de construção civil.

[...]

Importante ainda se registrar que na DIPJ relativa ao ano-calendário 2007, ND 0781226, declaração do ano imediatamente anterior àquele considerado no lançamento fiscal, o percentual aplicado pela pessoa jurídica, na apuração da CSLL, não foi o percentual de 12%, mas sim o percentual de 32.

Vale registrar que, mesmo após o reconhecimento da debilidade probatória na impugnação do contribuinte, sendo justamente a desincumbência de tal ônus de prova, pela autuada, a razão para a improcedência de seu arrazoadado, deixou de apresentar qualquer documento adicional com a juntada do presente recurso, capaz de modificar o cenário fático-jurídico em que subsiste o lançamento fiscal.

Decerto, necessária far-se-ia, ao acolhimento de sua pretensão, a apresentação de demonstrativo da composição da receita bruta de cada trimestre, com a indicação dos valores das notas fiscais emitidas e consideradas como bases de cálculo nos períodos de apuração respectivos, relacionando-as aos respectivos contratos de prestação de serviços de “empreitada global”, documentos cuja colação aos autos era evidentemente imprescindível à demonstração do direito vindicado.

A mera inferência, pois, de que as receitas decorreriam de contratos públicos, com a indicação numérica de editais e dos processos administrativos correspondentes aos procedimentos licitatórios, desacompanhadas dos documentos a que aludem e, ainda, desacompanhadas dos referidos no parágrafo acima, havendo o contribuinte anexado com sua defesa somente uma “planilha de retenções de imposto de renda na fonte” ocorridas nos pagamento de órgãos públicos é de todo insuficiente ao acolhimento da insurgência.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ